



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.609-B DE 2020

Altera o art. 12-A da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para limitar a admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade por omissão; e altera o art. 2º da Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, para limitar a admissibilidade do mandado de injunção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 12-A da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para limitar a extensão da aplicação da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, e altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, para limitar a admissibilidade do mandado de injunção, com vistas a assegurar o equilíbrio na atuação dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 2º O art. 12-A da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 12-A.

§ 1º Não será objeto de ação direta de inconstitucionalidade por omissão a matéria que tenha tramitado, em qualquer fase, por qualquer uma das Casas do Congresso Nacional, no período correspondente aos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º Não será objeto de deliberação a ação direta de inconstitucionalidade por omissão





que se fundar em qualquer aspecto constitucional de natureza puramente principiológica ou que visar a questionar a conveniência e oportunidade da lei ou da providência administrativa.”(NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Considera-se parcial a regulamentação quando o órgão legislador competente não tiver deliberado sobre o tema, não admitido o mandado de injunção quando a causa de pedir tiver sido objeto de deliberação pelo órgão legislador competente no período correspondente aos últimos 5 (cinco) anos.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

